



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Gilberto Kassab - Prefeito

Ano 57

São Paulo, sexta-feira, 6 de janeiro de 2012

Número 4

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: GILBERTO KASSAB

LEIS

LEI Nº 15.520, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 479/11, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2012.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2012, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e de seus Fundos Especiais;

II - o Orçamento de Investimentos das Empresas. Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2012.

Seção I

Do Orçamento Fiscal Consolidado

Art. 2º. O Orçamento Fiscal dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2012, discriminado nos Anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 38.734.598.114,00 (trinta e oito bilhões, setecentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e quatorze reais).

Art. 3º. A receita total do Orçamento Fiscal, a ser realizada de acordo com a legislação em vigor, está orçada segundo as seguintes estimativas:

RECEITAS	Valor (R\$)
RECEITAS CORRENTES	34.417.929.075,00
Receita Tributária	16.658.288.801,00
Receita de Contribuições	1.077.895.146,00
Receita Patrimonial	536.648.044,00
Receita de Serviços	405.696.393,00
Transferências Correntes	13.958.201.649,00
Outras Receitas Correntes	2.169.564.943,00
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	1.384.358.805,00
Deduções de Transferências Correntes	-1.772.724.706,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.316.669.039,00
Operações de Crédito	109.058.209,00
Alienação de Bens	1.380.975.500,00
Amortização de Empréstimo	21.852.378,00
Transferências de Capital	1.666.097.021,00
Outras Receitas de Capital	1.134.514.602,00
Receitas Intra-Orçamentárias de Capital	4.171.329,00
TOTAL DA RECEITA	38.734.598.114,00

Art. 4º. A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

Órgão/Descrição	Valor (R\$)
PODER LEGISLATIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
09 Câmara Municipal	472.053.643,00
10 Tribunal de Contas	234.334.000,00
PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
11 Secretaria do Governo Municipal	460.155.618,00
12 Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras	792.521.662,00
13 Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	188.727.403,00
14 Secretaria Municipal de Habitação	1.337.187.896,00
16 Secretaria Municipal de Educação	7.307.184.447,00
17 Secretaria Municipal de Finanças	322.998.784,00
19 Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	318.648.897,00
20 Secretaria Municipal de Transportes	1.188.568.540,00
21 Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos	184.711.777,00
22 Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras	1.210.003.923,00
23 Secretaria Municipal de Serviços	1.267.805.705,00
24 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	367.214.677,00
25 Secretaria Municipal de Cultura	292.438.342,00
27 Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	232.459.814,00
28 Encargos Gerais do Município	7.016.790.149,00
30 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho	162.175.056,00
31 Secretaria Municipal de Relações Internacionais	8.690.394,00
32 Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	3.376.633,00
34 Secretaria Municipal de Participação e Parceria	150.679.507,00
36 Secretaria Municipal de Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida	22.405.154,00
37 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	131.963.073,00
38 Secretaria Municipal de Segurança Urbana	374.422.909,00
41 Subprefeitura Perus	28.118.907,00

42 Subprefeitura Pirituba/Jaraguá	34.757.566,00
43 Subprefeitura Freguesia/Brasilândia	34.285.800,00
44 Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha	25.326.328,00
45 Subprefeitura Santana/Tucuruvi	32.821.509,00
46 Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	28.896.422,00
47 Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	31.007.608,00
48 Subprefeitura Lapa	31.722.430,00
49 Subprefeitura Sé	50.525.442,00
50 Subprefeitura Butantã	41.182.795,00
51 Subprefeitura Pinheiros	35.281.203,00
52 Subprefeitura Vila Mariana	33.547.466,00
53 Subprefeitura Ipiranga	38.396.033,00
54 Subprefeitura Santo Amaro	31.083.289,00
55 Subprefeitura Jabaquara	29.985.771,00
56 Subprefeitura Cidade Ademar	24.810.149,00
57 Subprefeitura Campo Limpo	42.904.840,00
58 Subprefeitura M'Boi Mirim	36.347.380,00
59 Subprefeitura Capela do Socorro	37.866.725,00
60 Subprefeitura Parelheiros	19.993.112,00
61 Subprefeitura Penha	51.869.771,00
62 Subprefeitura Ermelino Matarazzo	29.194.081,00
63 Subprefeitura São Miguel	46.123.766,00
64 Subprefeitura Itaim Paulista	34.894.594,00
65 Subprefeitura Mooca	43.537.974,00
66 Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão	43.375.868,00
67 Subprefeitura Itaquera	46.542.136,00
68 Subprefeitura Guaianases	37.447.153,00
69 Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba	42.104.043,00
70 Subprefeitura São Mateus	55.820.082,00
71 Subprefeitura Cidade Tiradentes	24.564.611,00
18 Secretaria Municipal da Saúde/ Fundo Municipal de Saúde	5.599.730.980,00
86 Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura	606.502.156,00
87 Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito	833.509.746,00
88 Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	550.000,00
89 Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	4.362.900,00
90 Fundo Mun. dos Direitos da Criança e do Adolescente	120.643.543,00
93 Fundo Municipal de Assistência Social	616.946.032,00
94 Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	81.685.554,00
95 Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	5.729.000,00
96 Fundo Municipal de Turismo	480.000,00
97 Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulista	2.070.000,00
98 Fundo de Desenvolvimento Urbano	160.000.000,00
99 Fundo Municipal de Iluminação Pública	251.430.046,00
PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
01 Autarquia Hospitalar Municipal	916.122.758,00
02 Hospital do Servidor Público Municipal	199.973.674,00
03 Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	3.772.740.000,00
04 Serviço Funerário do Município de São Paulo	119.640.000,00
80 Fundação Paulista de Educação e Tecnologia	9.486.506,00
81 Autoridade Mun. de Limp. Urbana/Fundo Mun. de Limp. Urbana	8.000,00
83 Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo	149.560.440,00
91 Fundo Municipal de Habitação	68.436.558,00
85 Fundação Theatro Municipal de São Paulo	42.137.364,00
Reserva de Contingência	1.000.000,00
TOTAL	38.734.598.114,00

Seção II

Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 5º. A despesa total das empresas, nela incluída a de investimentos, com recursos próprios, de terceiros e do Tesouro Municipal, para o exercício de 2012, está fixada em R\$ 3.508.280.893,00 (três bilhões, quinhentos e oito milhões, duzentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e três reais), com a seguinte distribuição:

EMPRESAS	Valor (R\$)
Companhia de Engenharia de Tráfego - CET	839.383.731,00
Cia. São Paulo de Desenv. e Mobilização de Ativos - SPDA	601.000,00
Cia. São Paulo de Parcerias - SPP	8.000.000,00
Empresa de Tecn. da Informação e Comunicação - PRODAM	251.898.070,00
São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo	247.872.750,00
São Paulo Obras - SPObras	690.031.915,00
São Paulo Transporte S/A - SPTTrans	1.224.037.441,00
São Paulo Turismo S/A - SPTuris	246.054.986,00
Cia. Paulista de Securitização - SP Securitização	401.000,00
TOTAL	3.508.280.893,00

Seção III

Da Autorização para a Contratação de Operação de Crédito

Art. 6º. Nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 8º da Medida Provisória 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na redação conferida pela Lei Federal nº 11.131, de 1º de julho de 2005, fica o Executivo autorizado a participar do projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e de seus Fundos Municipais, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no art. 2º desta lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, inclusive com a utilização de eventual superávit financeiro de recursos não vinculados, apurado em Balanço Patrimonial, conforme inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, ou de excesso de arrecadação também de recursos não vinculados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da mesma lei, sendo que pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) do superávit financeiro será utilizado exclusivamente nas ações do Anexo A, exceto em caso de justificativa técnica publicada no Diário Oficial da Cidade, respeitando-se a fonte de recursos de operações urbanas e dos demais recursos vinculados; além disso, dependerá de autorização legislativa específica a utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais suplementares em atividades e projetos diversos dos constantes do Anexo A antes que ocorra a suplementação dessas ações no percentual indicado, bem como também dependerão da mesma autorização eventuais remanejamentos de recursos que tiverem como fonte recursos que suplementarem as ações do Anexo A, sendo que as exceções previstas nos arts. 8º e 9º desta lei não se aplicam nos casos das mencionadas fontes de recursos superávit financeiro e excesso de arrecadação no caso de recursos não vinculados, ficando o Poder Executivo obrigado a publicar (VETADO) o superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de São Paulo, detalhado por fontes de recursos, com publicação dos balancetes patrimoniais mensais de 2012 (VETADO), acompanhados de (VETADO) relatório detalhado da dívida pública, apresentando seu montante por credor e respectivos pagamentos realizados no mês, discriminando-se juros e amortizações.

Art. 8º. Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 7º desta lei os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - destinados à transposição de recursos entre dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

§ 1º. A abertura de créditos adicionais suplementares será feita mediante a edição de decretos do Poder Executivo, devidamente justificados.

§ 2º. Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, no último quadrimestre do exercício, desde que os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, no âmbito de cada órgão, entre elementos do mesmo grupo de despesa e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 7º desta lei.

Parágrafo único. Fica o critério do Poder Executivo autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos, exclusivamente para os casos em que o elemento de despesa a ser suplementado ou anulado seja da mesma modalidade de aplicação e fonte, devidamente justificado.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Fica a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, assim como o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, em especial o decreto de execução orçamentária e financeira, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 7º desta lei, as dotações do Órgão, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto ou atividade.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos órgãos de que trata este artigo, as exclusões previstas no art. 8º desta lei.

Art. 12. Ficam as entidades da Administração Indireta autorizadas, por ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, respeitado o limite estabelecido no art. 7º desta lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia e Fundação, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as exclusões previstas no art. 8º desta lei.

§ 2º. Os pedidos de adequação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser analisados pelas Secretarias às quais estejam vinculadas e ratificados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de Educação, Saúde, Habitação e Assistência Social.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária para a implementação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar o Orçamento da Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, criando órgão, dotações, se necessário, com a finalidade de adequar às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2012. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2012, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2012.

RAZÕES DE VETO

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 479/11

PROJETO ATL Nº 005, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

REF.: OF-SGP23 Nº 5370/11

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 479/11, de autoria do Executivo, aprovado na sessão de 16 de dezembro de 2011, que objetiva estimar a receita e fixar a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2012.

Ocorre que, tendo a proposição sido aprovada na forma do Substitutivo apresentado por essa Egrégia Câmara, na mensagem original foram incluídos prazos e estabelecidas obrigações que, além de incompatíveis com a vigente legislação nacional e municipal aplicável à matéria, afiguram-se inexecutáveis sob a ótica temporal, estrutural, operacional e administrativa, bem como, em decorrência da sua implementação, acarretam a geração de despesa adicional não prevista ou sequer estimada no orçamento fiscal, motivos pelos quais se impõe vetar parcialmente o texto assim aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, na conformidade das razões adiante apresentadas, atingindo, nesta ordem, os seguintes trechos do seu artigo 7º: "até o último dia útil de janeiro de 2012," "até o dia 15 do mês seguinte" e "demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado, detalhado por fontes de recursos, e de".

De início, no que diz respeito à obrigatoriedade da publicação do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura "até o último dia útil de janeiro de 2012", impende registrar que, afora a sua evidente exiguidade em face do volume de informações que devem ser contempladas no balanço patrimonial de uma Cidade com a magnitude de São Paulo, o estabelecimento desse prazo está em desacordo com o disposto no artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual incumbe ao Prefeito encaminhar ao Tribunal de Contas, "até o dia 31 de março de cada ano", a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo.

No que concerne à previsão de que os balancetes patrimoniais mensais de 2012 sejam publicados "até o dia 15 do mês seguinte", acompanhados de "demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado, detalhado por fontes de recursos", e de relatório detalhado da dívida pública, apresentando seu montante por credor e respectivos pagamentos realizados no mês, discriminando-se os juros e as amortizações, impõe-se vetar a fixação de referido prazo e a exigência do demonstrativo do superávit/déficit financeiro com o nível de detalhamento ali estipulado.

De fato, o prazo estabelecido para a publicação dos aludidos balancetes mensais, acompanhados do demonstrativo e do relatório que especifica, ou seja, até o dia 15 do mês seguinte, é, também, por demais exíguo para que a Administração Municipal possa se desincumbir dessa obrigação, dada a enorme quantidade de informações que devem ser inseridas naquelas peças contábeis, circunstância que, por si só, torna inexecutável a exigência ora imposta. Além disso, na hipótese do Relatório da Dívida Pública, esse prazo está em desconformidade com o artigo 141 da Lei Orgânica do Município, que preconiza incumbir ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, "até o último dia de cada mês", a posição da Dívida Fundada Interna e Externa e da Dívida Flutuante do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

A seu turno, igualmente não pode ser acolhida por esta Chefia do Executivo a imposição concernente à apresentação do demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado, "detalhado por fontes de recursos", vez que a adoção desse novo procedimento implicará na mudança da rotina dos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, havendo inclusive a necessidade de prévia capacitação dos servidores responsáveis por sua elaboração. De outra parte, importa destacar a edição da Portaria nº 406, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que aprovou partes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, dispondo, dentre outras matérias, que somente a partir de 2013 é obrigatória, para os Municípios, a nova estrutura do Balanço Financeiro com a demonstração da receita e da despesa orçamentária por fontes de recursos.

Nessas condições, assentadas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o artigo 7º do texto aprovado, atingindo apenas e tão só os trechos acima identificados, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.